

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 1.536, de 1991** **(Em apenso: PL nº 578/95 e PL nº 5.262/01)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado MURILO PINHEIRO

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

## **I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor alterar a Lei nº 8.078/90 – “Código de Defesa do Consumidor”, de forma a obrigar, em anúncios classificados, a inclusão do preço do imóvel ou do seu aluguel, conforme o caso de que se trate.

Em apenso encontram-se os Projetos de lei de nºs 578/95 e 5.262/01, respectivamente de autoria dos Deputados ILDEMAR KUSSLER e ALMERINDA DE CARVALHO, e que tratam naturalmente de matéria análoga/anexa como exige a Lei da Casa no particular.

Após o longo intervalo que se seguiu após a sua apresentação, o Projeto foi finalmente apreciado pela CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, já neste ano, que o rejeitou, bem como os apensados, nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada ANA GUERRA, e contra o nosso Voto, que passou a constituir Voto em Separado.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo regimental previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal (no caso do Projeto principal) e de dispor sobre o moderno Direito do consumidor nos demais casos, competindo privativamente à União legislar sobre a matéria (CF: art. 22, I).

Ultrapassada a questão da iniciativa, verificamos que o Projeto principal não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Oferecemos entretanto o Substitutivo em anexo ao mesmo visando sanar alguns lapsos de redação e também adaptá-lo aos preceitos da LC nº 95/98.

O PL nº 578/95 também não oferece problemas quanto à constitucionalidade, mas é injurídico, pois a UFIR é índice já extinto em razão do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.192/01. O art. 4º do Projeto necessita por sua vez ser suprimido para adequar o Projeto à LC nº 95/98. Oferecemos as emendas em anexo suprimindo os vícios do Projeto.

Finalmente, ao PL nº 5.262/01 (apensado) também oferecemos Substitutivo para aperfeiçoar a redação geral e para adaptá-lo à já mencionada LC nº 95/98.

No mérito, e tendo em vista as considerações já tecidas em nosso Voto em Separado (anexo) na CDC, optamos por aprovar o PL nº 5.262/01 (apensado) em detrimento dos outros 2 (dois). Realmente, trata-se de proposição mais abrangente que as demais, e que melhor se coaduna com o interesse do consumidor.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo anexo, do PL nº 1.536/91; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a

redação dada pelas 2 (duas) emendas anexas, do PL nº 578/95; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo anexo, do PL nº 5.262/01; e finalmente, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.262/01 (apensado) – texto do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos demais.

É o voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1991

(Em apenso: PL nº 578/95 e PL nº 5.262/01)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providência

**Autor:** Deputado MURILO PINHEIRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 31.....*

*Parágrafo único. Toda oferta de produto ou de locação de bem imóvel veiculada mediante anúncios de classificados deverá conter a indicação de seu preço ou do valor do aluguel. (NR)”*

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte artigo 61-A:

*“Art. 61-A. Veicular em anúncios de classificados oferta de produto ou de locação de bem imóvel sem a indicação precisa de seu preço ou do valor do aluguel:*

*Pena – multa.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 578, DE 1995** **(Apensado ao PL nº 1.536/91)**

Veda a publicação de anúncios classificados sem informação sobre o preço do produto ou serviço comercializado.

**Autor:** Deputado ILDEMAR KUSSLER

### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “1.000 a 10.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) “ pela expressão “mil a quinze mil reais, reajustáveis a cada três anos pelo INPC/IBGE”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 578, DE 1995**  
**(Apensado ao PL nº 1.536/91)**

Veda a publicação de anúncios classificados sem informação sobre o preço do produto ou serviço comercializado.

**Autor:** Deputado ILDEMAR KUSSLER

**EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.262, DE 2001 (Apensado ao PL nº 1.536/91)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecer valores de produtos anunciados nos veículos de comunicação e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório fazer constar o valor do produto ou serviço nos anúncios veiculados nos Classificados de Jornais, Revistas, Rádio, Televisão e outros meios de comunicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator